

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.436, DE 2017

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, bem como revoga o artigo 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado SUBTENENTE GONZAGA

I – RELATÓRIO

Busca a proposição, apresentada em 19 de dezembro de 2017, alterar diversos artigos do Código de Processo Penal Militar (CPPM), bem como revoga o art.90-A da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de compatibilizar o regramento processual penal militar com o comum e também com a Constituição Federal.

Em sua justificação, a nobre Proponente aduz, em síntese que:

“O objetivo dessa iniciativa é dar continuidade, no seio de nossas Comissões Permanentes, às discussões havidas por ocasião dos eventos retromencionados, de forma que as mudanças a serem implementadas no Código de Processo Penal Militar aproximem esse diploma legal de suma relevância aos ditames constitucionais mais caros ligados ao respeito dos direitos e garantias fundamentais, que em nada conflitam com a necessária preservação da hierarquia e da disciplina. ”

A proposição foi distribuída para análise e parecer da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os arts. 24, I e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação prioritário, sujeita à deliberação do Plenário.

No dia 07 de fevereiro de 2018, o projeto de lei fora recebido na presente Comissão. Em 12 de abril de 2018, este Relator fora designado para a matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como com relação ao mérito.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada encontra-se em consonância com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

No que diz respeito ao mérito da iniciativa legislativa em análise, cabe assinalar que a proposição é oportuna e conveniente, tendo em vista sua grande relevância social.

Considerando que o CPPM data de 1969, sendo, portanto, um diploma legal anterior à Constituição Federal, muitos dispositivos demandam revogação ou adequação ao Estado Democrático de Direito. A incompatibilidade entre o CPPM e o nosso sistema constitucional também fica demonstrada com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, determinando que certos atos processuais no curso do processo militar sejam

praticados conforme o CPP comum, a exemplo da realização do interrogatório do réu ao final da instrução probatória.

Necessário, portanto, realizar as devidas mudanças no CPPM, a fim de que tal Código, de fato, possa ser eficaz e coeso com o nosso sistema processual constitucional e acusatório. O doutrinador Geraldo Prado faz uma importante reflexão:

“Nós veremos como a operação de um sistema processual ao arrepio da Constituição faz parte de uma política criminal precisa, baseada em motivações de eficiência repressiva , mas agora é importante salientar que também a edificação de qualquer política criminal em um estado democrático está condenada à incoerência normativa se for desenvolvida à margem do nível jurídico superior e não considerar que o respeito à dignidade humana é o princípio e fundamento do sistema político democrático , único espaço comum para qualquer pacto democrático.”¹

“Assim, se aceitarmos que a norma constitucional que assegura ao Ministério Público a privatividade do exercício da ação penal pública, na forma da lei, a que garante a todos os acusados o devido processo legal, com ampla defesa e contraditório , além de lhes deferir, até o trânsito em julgado da sentença condenatória , a presunção de inocência , e a que, aderindo a tudo, assegura o julgamento por juiz competente e imparcial , são elementares do princípio acusatório, chegaremos à conclusão de que, embora não o diga expressamente , a Constituição da República o adotou (...)”²

Ressalte-se que, à semelhança do PL 9.432/2017, igualmente de autoria da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o PL em análise retira do ordenamento processual penal militar a figura do assemelhado. Tal posicionamento é correto, uma vez que tais pessoas não possuem nenhum tipo de foro especial e não se submetem ao regulamento militar. Conforme preleciona Alexandre José de Barros Leal, doutrinador e membro do Ministério Público Militar:

¹ PRADO, Geraldo. Sistema Acusatório – A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora: 2006.pag.28

² PRADO, Geraldo. Sistema Acusatório – A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais Rio de Janeiro Lumen Juris Editora. 2006.pag.195

“A figura surgiu em nosso ordenamento no bojo constitucional de 1934, mais precisamente em seu art.84, verbis: ‘ Os militares e a pessoas que lhe são assemelhadas terão foro especial nos delitos militares. Este foro poderá ser estendido aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país, ou contra as instituições militares’. Com o passar do tempo, no entanto, esvaiu-se a necessidade jurídica ou conveniência política de forjar aparências solidárias entre servidores civis das Forças Armadas e os militares, até mesmo em respeito às diferenças e particularidades da categoria em destaque.”³

Avançando no exame do projeto de lei em tela, exemplar a medida de adequar a legislação castrense à comum e ao texto da Constituição Federal, a exemplo dos seguintes dispositivos: artigos 17, 222, 241 (incomunicabilidade do preso) e artigos 302 e 352 (interrogatório).

Além disso, o PL realiza mudanças significativas no texto processual penal militar, no sentido de adequá-lo ao CPP comum, mais consentâneo com as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa

Nesse diapasão, a nobre Proponente, de forma acertada, inseriu o Capítulo VIII no Título XIII do Livro I do CPPM, regulando medidas cautelares diversas da prisão, que deve ser a exceção, e não a regra. Deve o magistrado lançar mão de outras medidas cautelares no curso do processo, sendo a privação da liberdade a última escolha. Outra compatibilização com o CPP comum foi a inserção dos arts. 399-A, 399-B, 399-C, 399-D e 399-E, prevendo a resposta à acusação, antes do recebimento da denúncia pelo juiz da causa, bem como a previsão deste absolver sumariamente o réu. Outrossim, ratificando a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal Militar, fixou-se o interrogatório como último ato da instrução processual.

Ademais, a proposição acompanhou as atuais mudanças na seara processual penal, regulamentando a audiência de custódia e o procedimento restaurativo. Como aduz a nobre Proponente:

³ SARAIVA. Alexandre José de Barros Leal. Comentários à parte geral do Código Penal Militar. – Fortaleza: ABC Editora, 2007.p.43

“(...)inserção do Título III no Livro II do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (procedimento restaurativo) : é uma das grandes inovações da presente proposição, podendo ser aplicado em procedimentos envolvendo crimes que não sejam os previstos no art. 617 do Código de Processo Penal Militar (crimes em tempo de guerra, e, em tempo de paz, contra a segurança nacional, de aliciação e incitamento, de contra superior, oficial de serviço, sentinela, vigia ou plantão, de desrespeito a superior e desacato, insubordinação insubmissão, deserção, desrespeito à superior, desrespeito a símbolo nacional, despojamento desprezível e receita ilegal). O procedimento restaurativo estabelece uma nova ótica para a resolução do conflito, priorizando se a proteção à vítima e o reconhecimento de responsabilização por parte do infrator, sendo possível através do diálogo e da mediação que a resposta penal seja minorada ou mesmo e não exista. Saliento, inclusive que o Superior Tribunal Militar tem se mostrado sensível à prática restaurativa, isso é o seminário realizado pela auditoria da 9ª Circunscrição Judiciária Militar em Campo Grande realizou seminário em outubro do presente ano, no qual se discutiu a aplicação de práticas restaurativas em condutas delituosas envolvendo entorpecentes.”

A respeito das revogações de dispositivos realizadas na proposição em análise, assentimos com as mesmas, uma vez que tais, aqueles artigos traduziam a cultura estabelecida pela ditadura militar, o que não se harmoniza com o atual regime jurídico vigente.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.436, de 2017, e no, mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator